PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/09261
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA EMERGENCIAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0973/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL. ART. 56, INCISO XIII, DO RICCS. LOCAÇÃO DE INSTRUMENTAL NEUROCIRÚRGICO PERMANENTE – KIT PARA NEUROENDOSCOPIA VENTRICULAR. PACIENTE EM RISCO IMINENTE DE MORTE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL DEMONSTRADA. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da contratação direta, por **dispensa emergencial de seleção de fornecedores** (art. 56, inciso XIII, do RICCS), de serviço de **locação de instrumental neurocirúrgico permanente – Kit para Neuroendoscopia Ventricular**, destinado ao paciente Sebastião Cesario de Sousa, assistido no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP.

O kit é composto por ventriculoscópio rígido autoclavável com ótica de 6°, camisa graduada, obturador, eletrodo bipolar, pinças de biópsia e de preensão e tesoura, todos em aço inoxidável. Segundo o Termo de Referência, a locação é para uso único no procedimento do paciente, com esterilização posterior pela CME da unidade (itens 3.1 e 3.20).

A demanda tem origem no Formulário para Solicitação de OPME Extra SUS (fls. 18/19), em que o médico neurocirurgião solicitante, Dr. Gustavo Cartaxo Patriota, classificou o caso como

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

urgência, com risco iminente de morte ou sérias complicações, em paciente com hidrocefalia obstrutiva por estenose de aqueduto cerebral (CID G91.1), com indicação de microcirurgia cerebral endoscópica (SIGTAP 04.03.01.012-8).

Instruem os autos, em síntese: Documento de Formalização da Demanda (fls. 2/4) e estimativa (fl. 5); Termo de Referência original (fls. 6/17) e retificado (fls. 125/136); documentos clínicos do paciente (fls. 18/30), inclusive parecer de auditoria médica favorável (fl. 20); despachos da Direção Hospitalar e da Direção Superior (fls. 31/34); registro na ANVISA e catálogo do fabricante (fls. 35/49).

Constam, ainda: mapa de cotação (fl. 50); parecer técnico (fl. 52); cadastro no SGC (fls. 54/56); pesquisa de preços, cesta e memória de cálculo (fls. 57/73); e-mail de chamamento e negativa (fls. 74/77); relatórios do Apoio Cotações (fls. 78/87); notas fiscais (fls. 88/94); consultas ao CEIS, CNEP e CAFIL-PB (fls. 95/103); documentos de habilitação (fls. 104/124); Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 137/142); Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 144) e encaminhamento a esta AEAJ (fl. 145).

Conforme o Relatório de Pesquisa de Preço, a única proposta foi apresentada pela empresa **PROMED MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA** (CNPJ 11.278.315/0001-11), marca Karl Storz, no valor global de **R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais)**, inferior à média saneada de R$ 9.720,00, com disponibilidade orçamentária declarada no mesmo valor (fls. 142 e 144).

É a síntese do essencial. Passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada.

O exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Quanto a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação da contratação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, médica, financeira ou orçamentária, considerada a delimitação de competência institucional deste órgão.

Ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal reafirmou balizas para evitar excessos na responsabilização de pareceristas, como a ponderação da culpa conforme o real poder decisório e a possibilidade de registro de condicionantes de cautela (ARE nº 1.554.162 AgR, Segunda Turma, j. 13/10/2025). O parecer opinativo, emitido no exercício regular da advocacia, é protegido pelo art. 133 da Constituição (HC nº 171.576-MC, j. 31/05/2019).

As observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

III. DA CRIAÇÃO DA PB SAÚDE E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020 como fundação pública de direito privado, integrante da Administração Pública indireta do Estado da Paraíba, com a finalidade de gerir unidades e serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Nos termos dos arts. 21 e 22 da referida Lei Complementar e do art. 66 do Decreto Estadual nº 40.096/2020, a Fundação realiza suas aquisições e contratações segundo regulamento próprio, atualmente o Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, sem prejuízo da observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Esse regime não afasta o dever constitucional de licitar, mas o conforma às particularidades da entidade. Assim, as hipóteses de contratação direta previstas no RICCS devem ser interpretadas de forma restritiva, à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

> **Art. 37.** [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

A Lei nº 14.133/2021, embora não se aplique diretamente à Fundação nesse ponto, serve como relevante parâmetro interpretativo, sobretudo quanto à instrução dos processos de contratação direta (art. 72) e à disciplina da dispensa emergencial (art. 75, VIII e § 6º).

IV. DA DISPENSA EMERGENCIAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

IV.1. Do regime jurídico

O art. 56, inciso XIII, do RICCS prevê a dispensa de seleção de fornecedores nas situações de emergência, em disciplina que guarda simetria com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação auxilia na delimitação dos requisitos da hipótese:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O § 6º do mesmo artigo complementa que devem ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial.

Extraem-se, assim, os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

> (a) a existência de situação emergencial concreta, devidamente demonstrada nos autos;
>
> (b) a urgência de atendimento, incompatível com o prazo de um procedimento regular de seleção;
>
> (c) o risco de dano grave ou irreparável à segurança de pessoas, no caso, à vida e à saúde do paciente;
>
> (d) a contratação como via adequada e efetiva para afastar o risco, limitada ao estritamente necessário e ao prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação.

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a situação emergencial deve estar demonstrada no próprio processo de contratação, e que a contratação direta deve ser o meio adequado para eliminar o risco (**Acórdão nº 1.162/2014-Plenário**, Rel. Min. José Jorge, j. 07/05/2014).

No mesmo sentido, a Corte assentou que a contratação emergencial deve ser a via adequada e efetiva para afastar o risco iminente, restringindo-se ao estritamente necessário, e que se deve divisar a conduta de quem deu causa à emergência (**Acórdão nº 1.217/2014-Plenário**, Rel. Min. Ana Arraes, j. 14/05/2014).

O TCU também reconhece que a emergência real, ainda que decorrente de falha de planejamento, autoriza a contratação direta, sem prejuízo da apuração individualizada de responsabilidade de quem lhe deu causa (**Acórdão nº 1.138/2011-Plenário**, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 04/05/2011). Prioriza-se, assim, a proteção do bem jurídico em risco.

IV.2. Da situação emergencial nos autos

No caso, o DFD classifica a demanda como **emergência** (fl. 2). O formulário de OPME (fl. 18) indica caráter de urgência com risco iminente de morte, diagnóstico de hidrocefalia obstrutiva, hipertensão intracraniana e disfunção neurológica, e foi chancelado pela coordenação de neurocirurgia e pela Direção Técnica da unidade.

O parecer de auditoria médica (fl. 20) é favorável ao material, ante o quadro de hipertensão intracraniana que demanda intervenção. O laudo para autorização de internação hospitalar (fl. 21) registra caráter de urgência, e o boletim de atendimento (fl. 22) descreve sintomas de hipertensão intracraniana, alteração de marcha e incontinência urinária, com indicação de neuroendoscopia.

Os exames de imagem (fls. 28/30) confirmam a hidrocefalia supratentorial com sinais de hipertensão intracraniana e estenose do aqueduto cerebral. A definição do caráter emergencial é juízo técnico da equipe médica, que esta AEAJ toma como premissa, nos limites do item II.

Quanto à inexistência de alternativa regular, o DFD e o TR (item 2.1.3) informam que o instrumental definitivo está sendo adquirido no processo PBS-PRC-2025/04950, por importação, com prazo de entrega de 150 dias, incompatível com a necessidade do paciente. Daí a opção pela locação, até que o material próprio seja entregue.

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

Recomenda-se, contudo, que se registre expressamente nos autos a inexistência de contrato ou ata de registro de preços vigente para a locação do mesmo objeto, a fim de completar a demonstração de que não havia via ordinária disponível.

Também se encontram atendidas a vinculação a paciente determinado e a limitação quantitativa ao mínimo necessário (um kit, para um procedimento). Presentes, portanto, os requisitos (a), (b) e (c) acima, e, quanto ao requisito (d), com as ressalvas a seguir.

Do prazo de vigência e da prorrogação. O TR retificado prevê vigência de 12 meses, "*podendo ser prorrogado por igual período*" (item 20.1, fl. 136), além de prorrogação do prazo de locação (item 3.7), definição de entrega "*todo início do mês*" (item 3.4), pagamento ao final de "*cada ciclo mensal*" (item 14.1) e acompanhamento mensal dos equipamentos (item 3.19.1).

Essas cláusulas, próprias de locações contínuas, não se harmonizam com o objeto descrito (uso único, para um paciente) nem com o regime emergencial, que veda a prorrogação. Recomenda-se que o instrumento contratual limite a vigência ao estritamente necessário à realização do procedimento e à devolução do kit, sem prorrogação, e preveja pagamento único após a utilização.

Da recorrência da demanda. A pesquisa de preços revela que o mesmo kit foi objeto de locação emergencial nos processos PBS-PRC-2026/06919 (agosto) e PBS-PRC-2026/07668 (setembro), com proposta da mesma empresa (fls. 63/64). Trata-se, portanto, da terceira contratação emergencial do objeto em cerca de três meses.

Cada contratação refere-se a paciente distinto, o que individualiza a emergência. Ainda assim, à luz do § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e da vedação à recontratação nele prevista, recomenda-se acompanhar de perto a entrega do PBS-PRC-2025/04950 e, persistindo a demora, avaliar procedimento regular para a locação, evitando sucessivas contratações emergenciais.

Da identificação do médico solicitante. O DFD (fl. 3) indica como solicitante o "Dr. Gustavo Neves Porto", enquanto o TR (item 2.1.4) e os documentos clínicos (fls. 18/22) indicam o Dr. Gustavo Cartaxo Patriota. Recomenda-se a correção do erro material no DFD.

V. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Na contratação direta não se exige disputa entre licitantes, mas a demonstração da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021,

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

como parâmetro). A estimativa deve observar o Decreto Estadual nº 42.967/2022 e a IN SEGES/ME nº 65/2021, com preferência por preços públicos e formação de "*cesta de preços*" (**TCU, Acórdão nº 1.875/2021-Plenário**, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 04/08/2021).

Para as dispensas, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite, quando não for possível estimar o valor pelos parâmetros ordinários, a comprovação do preço por notas fiscais emitidas pelo contratado a outros contratantes, no período de até 1 (um) ano, ou por outro meio idôneo.

Foram utilizadas as seguintes fontes (fls. 57/73): (i) Banco de Preços, com uma referência de R$ 12.000,00 (fls. 59/61); (ii) cotações anteriores da Fundação nº 1616092 e nº 1634632, ambas de R$ 9.400,00 (fls. 63/64); e (iii) notas fiscais de serviço nº 1002058 e nº 1002162, de R$ 9.400,00, e nº 1002201, de R$ 11.000,00, referentes à locação do mesmo kit (fls. 66/68).

Após o saneamento, com exclusão da referência do Banco de Preços como excessivamente elevada, apurou-se média saneada de **R$ 9.720,00**, intervalo de R$ 8.970,40 a R$ 11.229,60 e coeficiente de variação de **7,36%**, inferior ao limite de 25% (fls. 72/73).

A cotação nº 1673672 foi aberta na plataforma Apoio Cotações em 19/10/2026, das 13h42 às 16h00, em razão da urgência (fls. 50 e 81/85). Houve chamamento por e-mail a dezenas de fornecedores do cadastro da Fundação (fl. 75); duas empresas acessaram a cotação (fl. 86), uma apresentou proposta e outra declinou por não possuir o item (fl. 77).

Instada a negociar, a empresa manteve o valor de R$ 9.400,00 (fl. 83). Solicitadas notas fiscais emitidas a órgãos públicos, informou possuir apenas as emitidas à própria Fundação, e apresentou notas emitidas a operadora privada de saúde (fls. 89/94). Comparativamente, tem-se:

> (a) proposta de R$ 9.400,00 contra média saneada de R$ 9.720,00: valor **R$ 320,00 (3,29%) inferior** à estimativa;
>
> (b) proposta situada dentro do intervalo de preços saneados (R$ 8.970,40 a R$ 11.229,60);
>
> (c) valor idêntico ao praticado pela empresa com contratante privado (NFS-e nº 1002058 e nº 1002162) e inferior ao da NFS-e nº 1002201 (R$ 11.000,00);
>
> (d) valor idêntico ao das cotações anteriores da Fundação, em que outra empresa ofertou R$ 36.000,00 para o mesmo objeto (fl. 63).

Os dados indicam compatibilidade do preço com o mercado.

Quanto à adequação técnica, o parecer da coordenação de neurocirurgia (fl. 52) afirma que o item ofertado "*tende a atender*" ao TR. Recomenda-se que a área técnica confirme, de modo conclusivo, antes da emissão da Ordem de Serviço, a conformidade do kit da marca Karl Storz ofertado (ref. 10018AA, fl. 50) com o descritivo do TR.

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Quanto à adequação orçamentária, a declaração de fl. 144 vincula a despesa ao Grupo 03 (Material de Consumo e Insumos Hospitalares) do Contrato de Gestão nº 172/2026, ao passo que o DFD (fl. 3) e o TR (item 9.1) indicam o Orçamento de Serviços. Recomenda-se harmonizar a classificação, por se tratar de locação.

VI. DA HABILITAÇÃO

Nos termos dos arts. 38 e 39 do RICCS e do item 11 do TR, a contratada deve comprovar habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica. Foram consultados o CEIS, o CNEP e demais cadastros da CGU, com certidão negativa válida até 27/11/2026 (fl. 96), e o CAFIL-PB de outubro/2026, sem registro da empresa (fls. 97/103).

Constam: QSA e comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 105 e 116); alteração contratual consolidada e documentos dos sócios (fls. 117/124); publicação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (fl. 106); e alvará de localização e funcionamento (fls. 107/108). As certidões de regularidade apresentam as seguintes validades:

(a) Certidão conjunta de tributos federais e Dívida Ativa da União (fl. 111): válida até 09/02/2027;

(b) Certidão da Fazenda Estadual – SEFAZ/PB (fl. 109): emitida em 09/09/2026, com validade de 60 dias, isto é, **até 08/11/2026**;

(c) Certidão da Fazenda Municipal de João Pessoa (fl. 110): válida até 17/12/2026;

(d) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 113): **válido até 21/11/2026**;

(e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 112): válida até 26/12/2026.

VII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Todas as observações têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pela **possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa emergencial de seleção de fornecedores, com fundamento no art. 56, inciso XIII, do RICCS, da empresa PROMED MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 11.278.315/0001-11), para a locação de Kit para**

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Neuroendoscopia Ventricular destinado ao paciente Sebastião Cesario de Sousa, no valor de R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), observadas as seguintes ressalvas:

(i) atualização, no ato da contratação, das certidões vencidas ou a vencer, notadamente a Certidão da Fazenda Estadual (válida até 08/11/2026), o CRF/FGTS (até 21/11/2026) e a certidão da CGU (até 27/11/2026), bem como juntada da licença sanitária vigente da empresa;

(ii) adequação do instrumento contratual, para limitar a vigência ao estritamente necessário à realização do procedimento e à devolução do kit, no máximo de 1 (um) ano, sem prorrogação, afastando-se as previsões dos itens 3.7 e 20.1 do TR e prevendo-se pagamento único após a utilização;

(iii) correção do nome do médico solicitante no DFD, harmonização da classificação orçamentária da despesa e registro da inexistência de contrato ou ata vigente para o objeto;

(iv) confirmação técnica conclusiva, antes da Ordem de Serviço, da conformidade do kit ofertado com o Termo de Referência;

(v) autorização da contratação pela autoridade competente, mediante Despacho Conjunto, nos termos do art. 17 do Regimento Interno da PB Saúde, com a devida publicidade do ato;

(vi) acompanhamento da entrega do instrumental adquirido no PBS-PRC-2025/04950 e, persistindo a demora, adoção de procedimento regular para a locação do objeto, evitando-se novas contratações emergenciais.

É o parecer.

À consideração da autoridade superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão neste encartadas, sendo dela a decisão final.

João Pessoa/PB, 3 de novembro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB nº 27.931

PBSPRC202609261V01

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 03/11/2026 - 10:59hs.
Documento Nº: 12687627.109880342-5619 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12687627.109880342-5619

PBdoc